



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071472-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente GABRIEL GIGLI DE CASTRO, Impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ, BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO, LUANA MANTELATO SEVERINO, ANDRÉ AUGUSTO DONATTI BUZON, ELAINE CRISTINA CONTESSOTTO, VINÍCIUS FERNANDES PELLISER e ALISSON LUCAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2071472-56.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: THIERS RIBEIRO DA CRUZ, BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO, ANDRÉ AUGUSTO DONATTI BUZON, ALISSON LUCAS DA SILVA e ELAINE CRISTINA CONTESSOTTO

Paciente: GABRIEL GIGLI DE CASTRO

Voto nº 9404

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em trancar a ação penal, sob o argumento de falta de identificação dos responsáveis pela prisão e de qualquer menção ao direito ao silêncio, violação de domicílio, atividade investigativa realizada pela guarda municipal, abordagem sem fundada suspeita e ausência de justa causa para a deflagração de ação penal responsável.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (I) aferir se evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Policiais que efetuaram a prisão foram devidamente identificados, atendendo ao comando do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal.

4 – Inviável a constatação da violação ao direito ao silêncio somente pelo termo de depoimento dos guardas municipais.

5 – Defesa não comprovou que a colaboração do paciente não fora feita voluntariamente, desassistindo razão o apelo.

6 – Foragidos da justiça que, ao perceberem a presença policial, empreenderam fuga em uma região de mata fechada, o que caracteriza fundada suspeita de corpo de delito a ensejar a realização da busca pessoal e ingresso no imóvel, não havendo que falar em ilegalidade da ação policial.

7 – Numa análise perfunctória, não se constata que a ação policial tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito, em procedimento policial regular, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

8 – Ordem denegada.

Thiers Ribeiro da Cruz, Bruna Couto Ferreira Ribeiro, André Augusto Donatti Buzon, Alisson Lucas da Silva e Elaine Cristina Contessotto, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Gabriel Gigli de Castro*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira - SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, e, no mérito, o trancamento da ação penal, diante da falta de identificação dos responsáveis pela prisão e de qualquer menção ao direito ao silêncio, violação de domicílio, atividade investigativa realizada pela guarda municipal, abordagem sem fundada suspeita e ausência de justa causa para a deflagração de ação penal responsável.

A liminar foi indeferida, dispensando-se as informações (fls. 106/107).

A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 114/126).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso

em flagrante no dia 05.02.2025, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 1/16).

Em audiência de custódia, realizada no dia 06.02.2025, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 50/53).

A Autoridade Policial apresentou relatório final em 07/02/2025 (fls. 62/63). Em 18.02.2025, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 74/76).

Segundo a denúncia, no dia 5 de fevereiro de 2025, por volta das 13h25, nas dependências da Fazenda Boa Esperança, unidade rural, situada à Rodovia SP 147, 1, Km 33,5, na cidade e comarca de Itapira - SP, o paciente guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 15 (quinze) tijolos de *Cannabis sativa L.*, pesando o conjunto cerca de 9.327g e 1 (um) tijolo de *crack*, substância entorpecente derivada da *cocaína*, pesando o conjunto cerca de 1.187g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar, auto de exibição e apreensão e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado nos autos.

Determinada a notificação do paciente (fls. 77/78). Em 19.02.2025 o Defensor do acusado requereu habilitação nos autos, solicitando prazo para regularização da representação processual, o que foi concedido. Sobreveio o presente pedido de envio de informações (fls. 184/187).

Atualmente, aguarda-se a notificação do paciente para oferecimento da resposta à acusação.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, como bem referido pelo magistrado *a quo*, à fl. 243, “os policiais que efetuaram a prisão foram devidamente identificados, como se vê dos termos de fls. 10/11 e fls. 12/13, atendendo ao comando do art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, que visa proteger contra eventuais abusos de autoridade e garantir a ampla defesa.”.

Note-se que o paciente está sendo processado por tráfico de drogas, sendo os guardas municipais (fls. 10/13) os responsáveis pela localização das drogas e sua prisão, ainda que outros agentes públicos tenham participado das diligências, não se vislumbrando a ilegalidade apontada.

Convém ressaltar ainda, que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

No que toca à violação ao direito ao silêncio, não é possível verificar somente pelo termo de depoimento dos guardas municipais a violação referida, fato que somente será dirimido durante a instrução criminal, com a oitiva dos agentes da lei.

Não obstante, a defesa não comprovou que a colaboração do paciente não fora feita voluntariamente, não assistindo razão o apelo.

“(...) Não há nulidade automática na tomada de

declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato (...).” (STF – Ação Penal nº 530, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 09.09.2014).

In casu, ainda, consoante a denúncia (fls. 74/75, autos de origem) policiais militares e integrantes do Ministério Público, em atuação conjunta, compareceram ao local dos fatos, residência do paciente, com intuito de prender dois indivíduos foragidos da Justiça após recebimento de informações de que eles ali estavam escondidos e eram integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Durante a diligência, a informação inicial foi confirmada, sendo que ambos foragidos estavam no imóvel pertencente a Gabriel Gigli e, ao perceberem a presença policial, empreenderam fuga em uma região de mata fechada, o que caracteriza fundada suspeita de corpo de delito a ensejar a realização da busca pessoal e ingresso no imóvel, não havendo que falar em ilegalidade da ação policial.

“(…) 3. No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que, ao avistar os agentes estatais, o agravante empreendeu fuga correndo repentinamente. 4. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo

repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 862.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)” (g.n.)

Os Guardas Civis Municipais em apoio a ocorrência em andamento se deslocaram até o local dos fatos onde estavam abrigados dois foragidos da justiça já conhecidos pela prática de tráfico de drogas. No local, entre outros, estava o dono da propriedade (também de conhecimento da Autoridade por envolvimento com o tráfico), e com o auxílio dos cães de faro realizaram buscas pela propriedade e foi localizado nos arredores da casa grande a quantidade de drogas escondidas. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao proprietário (fls. 10/11, 12/13 e 30, autos de origem).

Assim sendo, no exercício de suas funções, os guardas civis metropolitanos que constatarem ou receberem informações sobre atividade criminosa têm o dever de realizar a prisão em flagrante, o que, aliás, é facultado a qualquer do povo, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal.

Além disso, as guardas municipais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 13.022/14, são competentes, entre outras atividades, para: *IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao*

delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal.

O Decreto nº 11.841/23, por sua vez, regulamentou os incisos IV, XIII e XIV do *caput* e o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim dispondo:

“Art. 2º - As guardas municipais, órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais.”

“Art. 3º - As ações das guardas municipais a que se refere o art. 2º serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios: I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição; II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais. § 1º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do

patrimônio. § 2º - As guardas municipais, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.”.

“**Art. 5º** - Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão: I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.”.

Não se pode olvidar que o STF deu guarida à interpretação da Constituição Federal proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos termos da ADPF 995 com o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias

Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL** todas as interpretações

judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

A maior corte do país, aperfeiçoou o entendimento precedente para decidir pela constitucionalidade das ações exercidas pelas guardas civis municipais em promoverem **abordagens e revistas pessoais em suspeitos de crimes**, de modo a derrubar entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, assentando a licitude de provas obtidas mediante busca pessoal, bem como provas derivadas, com base no art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

“Trata-se de reclamação ajuizada por Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal contra ato da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 809.441/SP, que teria descumprido decisão desta Corte exarada nos autos da ADPF 995/DF. (...) Isso porque, ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que ‘não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas

Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública', tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação. (...) faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido da presente reclamação para cassar o acórdão impugnado e assentar a licitude da provas obtidas mediante busca pessoal realizada pela guarda municipal, bem como das provas derivadas, restaurando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação". (STF — Reclamação nº 62.455-SP, Relator Ministro Flávio Dino, j. 22.04.2024).

Significa que, diante do tráfico ilícito de drogas

ser crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa, como o caso *sub judice*.

No mais, numa análise perfunctória, não se constata que a ação policial tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito, em procedimento policial regular, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório.

Pelo exposto, **DENEGA-SE a ordem.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator